



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 217472-82.2015.8.09.0000
(201592174728)**

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : LIULA GONÇALVES COIMBRA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS INFRINGENTES** opostos por **LIULA GONÇALVES COIMBRA DE OLIVEIRA** em face de acórdão não unânime (fls. 316/330) que deu provimento à apelação cível para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Pretende a embargante, na presente via recursal, fazer prevalecer o voto divergente, da lavra do Des. Olavo Junqueira de Andrade, o qual manifestou-se pelo improvimento da apelação, mantendo-se a sentença impugnada (fls. 332/337).

Em suas razões, a embargante narra que o caso se trata de Ação Declaratória de Ato Ilícito c/c Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor da Unimed, que unilateralmente cancelou o seu contrato de plano de saúde. Que, ao sentenciar, o magistrado julgou



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a ilegalidade na rescisão do contrato, determinando seja a autora, ora embargante, mantida no plano de saúde contratado.

Contudo, a Unimed não se conformando com a sentença, interpôs recurso de apelação, que foi conhecido e por maioria de votos provido, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos iniciais, por entenderam que a notificação realizada à embargante foi tempestiva e devida, não havendo ilegalidade na rescisão contratual.

Já no voto divergente, o entendimento foi pelo não provimento do apelo, por considerar que a notificação de inadimplência, na forma como procedida, se revela inválida, porquanto não realizada pessoalmente.

Sustenta a embargante que a Lei n. 9.656/98 (Lei dos Planos e Seguros de Saúde) somente autoriza o cancelamento ou a rescisão unilateral do contrato em situações excepcionais, como no caso de fraude ou quando haja cumulativamente o inadimplemento pelo consumidor e a sua notificação devidamente comprovada até o quinquagésimo dia de inadimplência, conforme estabelece o art. 13, parágrafo único, II.

Assim, não há falar em resolução automática do pacto, posto que o cancelamento unilateral por inadimplemento do contrato de plano de saúde, por previsão legal, deve ser precedido de notificação ao consumidor.

Conclui a embargante que as notificações juntadas pela



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

embargada não possuem validade, uma vez que não foram elas entregues pessoalmente à pessoa da embargante, pois, conforme se verifica, os recebedores são terceiros e não são sequer parentes da recorrente.

Cita julgados para corroborar a tese exposta.

Pede o conhecimento e provimento dos embargos infringentes para que, em consequência, seja reformado o acórdão proferido, mantendo-se a sentença, nos termos do voto vencido.

Preparo à fl. 367.

Contrarrazões apresentadas às fls. 369/375.

Juízo positivo de admissibilidade efetivado às fls. 376/378.

Instada a manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça deixou de oficiar nos autos, em razão de ausência de interesse na causa (fls. 384/387).

É o relatório.

À douta revisão.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Relator



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 217472-82.2015.8.09.0000
(201592174728)**

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : LIULA GONÇALVES COIMBRA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

VOTO

Os embargos infringentes são próprios e tempestivos, razão por que deles conheço.

Cuida-se, conforme delineado no relatório, de EMBARGOS INFRINGENTES opostos por Liula Gonçalves Coimbra de Oliveira em face de acórdão não unânime (fls. 316/330), da lavra do Des. Francisco Vildon J. Valente, cujo voto conheceu e proveu o apelo interposto pela Unimed Goiânia, votando divergente o Des. Olavo Junqueira de Andrade (fls. 332/337).

A embargante sustenta, em suas razões, que a Lei n. 9.656/98 somente autoriza o cancelamento ou a rescisão unilateral do contrato em situações excepcionais, como no caso de fraude ou quando haja cumulativamente o inadimplemento pelo consumidor e a sua notificação devidamente comprovada até o quinquagésimo dia de



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

inadimplência, conforme estabelece o art. 13, parágrafo único, II. Motivo pelo qual assevera que o cancelamento por inadimplemento do contrato de plano de saúde deve ser precedido de notificação pessoal.

Na espécie, a questão submetida à apreciação recursal cinge-se, pois, em apurar a possibilidade de rescisão unilateral do contrato *sub judice*, em razão de inadimplência da contratante, face as disposições do artigo 13 da Lei 9.656/98.

Conforme estabelece a legislação que regulamenta a matéria, o contrato de plano de saúde pode ser rescindido unilateralmente quando o pagamento das parcelas não for efetuado por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado.

A título de maior esclarecimento, julgo por oportuno transcrever a respectiva previsão legal:

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;”

Como visto, trata-se a notificação do consumidor de requisito imprescindível para a rescisão unilateral e, não se dando ela de forma válida, impossível esta consequência, a exemplo do seguinte Julgado:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO. RESCISÃO UNILATERAL NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. SÚMULA STJ/7. 1.- Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato, por inadimplemento, sendo ônus da seguradora notificar o segurado. 2.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência da notificação prévia do segurado seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1256869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012).



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

A propósito, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, para que a notificação seja reputada como válida, necessária que ela seja prévia e pessoal, circunstância esta que não se deu no caso.

Confirmam-se:

TJPR - “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - INADIMPLEMENTO POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS - NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA NO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR E RECEBIDA POR TERCEIRO - INVALIDADE - CANCELAMENTO IRREGULAR DO PLANO - INADIMPLÊNCIA QUE PERMITE A RESCISÃO UNILATERAL DESDE DE QUE CUMPRIDA A FORMALIDADE DE NOTIFICAÇÃO - HIPÓTESE LEGALMENTE PREVISTA (ART. [13](#), II, DA LEI [9.656/1998](#)) - OBRIGAÇÃO DE REESTABELECIMENTO DO PLANO INDIVIDUAL OUTRORA MANTIDO - SENTENÇA REFORMADA (TJPR, Recurso Inominado n. 2262-57.2014.8.16.0018/1, Rel. Des. Marco Vinicius Schiebel, j. em 12-6-2015).

TJRN - “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADE. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR ATÉ O QÜINQUAGÉSIMO DIA DE INADIMPLÊNCIA, INFORMANDO OS DIAS DE ATRASO E O RESPECTIVO PERÍODO. ART. [13](#) DA LEI [9.656/98](#).



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIROS. RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A suspensão da assistência médica somente será possível se a mora do consumidor perdurar por um período superior a 60 (sessenta) dias, e desde que o segurado seja "comprovadamente" notificado, ou seja, pessoalmente, até o quinquagésimo dia de inadimplência, conforme a norma inserta no art. [13, parágrafo único, inciso II](#) da Lei n. [9.656/98](#).

[...]

3. Apelo conhecido e provido (TJRN, AC n. 3502, Rel. Des. Dilermando Mota, j. em 4-5-2010).

TJMG - "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO UNILATERAL POR ATRASO DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - IRREGULARIDADE - REESTABELECIMENTO DO CONTRATO - O recebimento da notificação extrajudicial por terceira pessoa, estranha à relação contratual e não identificada acarreta na invalidade de tal ato e, por consequência, impossibilita a rescisão unilateral do contrato plano de saúde. Recurso não provido".
(Apelação Cível 1.0024.12.042535- 0/001, Relator: Des. Pedro Aleixo (JD Convocado), 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2014, publicação da Súmula em 13/10/2014).



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

TJGO - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1- (...). 3- Mostra-se correto o entendimento de considerar inválido o ato de notificação, quando não recebida pelo demandante, mas sim, por terceiro estranho à relação processual, o que não satisfaz a exigência de notificação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98. 4- Configura conduta ilegal o cancelamento de plano de saúde, sem a notificação válida do beneficiário do serviço, sendo desnecessário comprovar a sua extensão, vez que o dano moral advém da própria conduta da empresa prestadora dos serviços médicos. 5-(...). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Apelação cível 303949-23.2013.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Escher, DJe 1875 de 23/09/2015).

TJGO - *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADIMPLENTO DAS FATURAS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO. CLÁUSULA ABUSIVA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO PARA RESCISÃO. PARCELAS GERADAS DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. I- (...). II- (...). III- A impontualidade no pagamento das prestações mensais não implica em cancelamento automático do contrato de plano de saúde, mormente quando não se comprovar que o contratante ficou*



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

inadimplente pelo prazo previsto no contrato, além de haver exigência pelo Código de Defesa do Consumidor de constituição em mora do contratante pela operadora, através de notificação prévia e pessoal do consumidor. IV- (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(Apelação cível 341696-71.2007.8.09.0130, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe 1256 de 05/03/2013).

TJGO - "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SUSPENSÃO IRREGULAR SEGUIDA DE READMISSÃO PREVIDENCIÁRIA C/C PERDAS E DANOS. NOTIFICAÇÃO DOS CONSUMIDORES. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. CONDUTA CONTRADITÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO. I - (...) III - A teor do entendimento jurisprudencial majoritário, para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por falta de pagamento, nos moldes do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, imprescindível a notificação prévia, pessoal e inequívoca do consumidor, razão pela qual, uma vez faltante a comunicação válida, porquanto enviada a correspondência para endereço diverso do constante no contrato, o restabelecimento do plano de saúde, na forma como contratado, é a medida que se impõe. IV - A conduta da Unimed, ora recorrente, em



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

continuar a emitir boletos de pagamento mesmo após a aduzida “notificação de rescisão”, configura comportamento contraditório, não amparado pelo direito, vez que gera expectativa no consumidor de continuidade do plano, caracterizando, por isso, violação positiva do contrato celebrado entre as partes, por descumprimento dos deveres anexos de proteção derivados da boa-fé objetiva. V - Inexistindo argumento que possa transformar a decisão judicial refutada, deve-se negar provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo-se o decisum objurgado por seus próprios e jurídicos fundamentos. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Apelação Cível 15474-98.2014.8.09.0032, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJe 1684 de 04/11/2014).

Da análise dos instrumentos de prova que instruem os autos, ressaltou-se que a mora não foi negada pela parte autora e, embora a embargada/Unimed Goiânia alegue que tenha notificado validamente a embargante, verifica-se que as notificações realizadas não possuem validade a justificar a rescisão unilateral do plano de saúde contratado, pois, não foram entregues pessoalmente à segurada.

Conforme se constata pelas cópias dos Avisos de Recebimento (AR), carreadas às fls. 170/171 dos autos, apesar de as correspondências terem sido endereçadas para o endereço da autora, indicado na inicial, qual seja: Alameda dos Buritis, Ed. Ana Paula, Apto 301, Setor Central, Goiânia-Go, os Avisos de Recebimento foram assinados por terceiras pessoas, estranhas à relação processual, razão pela qual a rescisão contratual realizada unilateralmente pela embargada se deu de



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

modo ilegítimo, porquanto não atendido requisito exigido por lei.

Assim, imperioso se mostra o reconhecimento da irregularidade do cancelamento unilateral do plano de saúde e, conseqüentemente, o restabelecimento do contrato havido entre as partes.

Ao teor do exposto, voto pelo provimento dos embargos infringentes, aliando-me ao entendimento do voto divergente.

É o voto.

DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Relator



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 217472-82.2015.8.09.0000
(201592174728)**

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : LIULA GONÇALVES COIMBRA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR ATRASO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO.

Para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por falta de pagamento, nos moldes do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, imprescindível a notificação prévia, pessoal e inequívoca do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual o recebimento da notificação por terceira pessoa, estranha à relação contratual, acarreta na invalidade de tal ato e, por consequência, impossibilita a rescisão unilateral do contrato plano de saúde.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Embargos Infringentes nº 217472-82.2015.8.09.0000 (201592174728), Comarca de Goiânia, sendo embargante LIULA GONÇALVES COIMBRA DE OLIVEIRA e embargado(a) UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os componentes da Primeira Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Orloff Neves Rocha, Gerson Santana Cintra, Itamar de Lima, Zacarias Neves Coêlho, Luiz Eduardo de Sousa, Amélia Martins de Araújo, Carlos Alberto França e os Juízes Carlos Roberto Fávaro (substituto da Desa Maria das Graças Carneiro Requi), Fernando de Castro Mesquita (substituto da Desa. Beatriz Figueiredo Franco) e Eudécio Machado Fagundes (substituto do Des. Walter Carlos Lemes).

AUSENTE, justificado, o Desembargador Ney Teles de Paula.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Zacarias Neves Coêlho.

PRESENTE a Dra. Estela de Freitas Resende, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 07 de outubro de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator